

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E  
DIREITO DE FAMÍLIA**

---

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]  
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de  
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de  
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,  
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de  
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) AO VULNERÁVEL:  
UM OLHAR HUMANIZADO PARA AS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E  
FAMILIARES**

**L'APPLICAZIONE DELLA LEGGE MARIA DA PENHA (LEGGE 11.340/06) AI  
VULNERABILI: UNO SGUARDO UMANIZZATO ALLE RELAZIONI  
DOMESTICHE E FAMILIARI**

**Heloise Castelani Lopes**

**Resumo**

O seguinte trabalho visa a ampliar o rol de aplicação da Lei Maria da Penha, para que não se aplique somente à mulher, mas também ao vulnerável em situação de agressão doméstica, como é o caso de violência em uma relação homoafetiva entre homens. No início a Lei 11.340/06, atendeu a sua finalidade de coibir a violência contra a mulher; todavia, com a evolução é necessário usar o critério da vítima vulnerável pelo âmbito doméstico e não somente pelo gênero. Assim, atendendo a essa inovação da Lei Maria da Penha como política pública, se cumprirá o disposto na CF/88.

**Palavras-chave:** Violência doméstica, Vulnerável, Família

**Abstract/Resumen/Résumé**

Il seguente lavoro mira ad ampliare l'ambito di applicazione della Legge Maria da Penha, in modo che non si applichi solo alle donne, ma anche alle persone vulnerabili in situazioni di aggressione domestica, come nel caso della violenza in una relazione omoaffettiva tra uomini. La legge 11.340/06 è servita allo scopo di frenare la violenza contro le donne; tuttavia, con l'evoluzione è necessario utilizzare il criterio della vittima vulnerabile nel contesto domestico e non solo per genere. Pertanto, in vista di questa innovazione della legge Maria da Penha come ordine pubblico, le disposizioni della CF/88 saranno soddisfatte.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violenza domestica, Vulnerabile, Famiglia

## **INTRODUÇÃO**

O presente resumo visa à compreender os fatores que levam a uma interpretação mais humanizada para a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), aplicando-a não somente às mulheres, mas também ao vulnerável no âmbito doméstico e familiar. Devido à novas formações de família, sentido que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (STF, 2011) ampliou de forma brilhante, ficando evidente que as normas legais devem acompanhar as atualizações que a sociedade vive a cada década.

Têm por objetivo o estudo das normas constitucionais e jurisprudência na aplicação inovadora da Lei 11.340/06, além de analisar o melhor aproveitamento do princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vez que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) cumpriu de forma avançada o seu papel quando da sua promulgação; no entanto, é necessário compreender a estrutura das novas famílias para uma melhor aplicabilidade nos casos concretos atuais.

Têm por metodologia o estudo de decisões proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, efetuando um raciocínio lógico e coerente com uma temática humanizada das relações familiares, além de descrever e explicar como seria os benefícios se o Judiciário brasileiro aderisse a essa forma de interpretação.

## **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AO VULNERÁVEL COMO POLÍTICA PÚBLICA**

É notório que na atual sociedade brasileira, um fator que impede o desenvolvimento intelectual, cultural, legal, é a violência doméstica que atinge os mais frugais lares desse país. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006 (Brasil, 2006), visando a combater a violência doméstica e familiar, foi um grande avanço no conhecimento e combate dessa forma de agressão.

Após o famoso caso de omissão do Poder Judiciário diante das barbáries sofridas pela Maria da Penha, houve um avanço nos estudos referentes à agressão que mulheres sofriam nas relações amorosas e afetivas por seus cônjuges ou companheiros. Assim, chegou até a população características peculiares que a violência doméstica podia causar

na mulher, como o ciclo agressão doméstica, cuja fases se dividem em tensão, agressão e lua-de-mel (Instituto Maria da Penha, 2023).

Sabendo que a própria Lei em seu artigo inaugural buscou criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é evidente que suas características civilistas sobressaem aos aspectos penais, uma vez que a prática de alguma conduta descrita no art. 7º, tem aplicação subsidiária do Código Penal (Brasil, 1940) e não comportamentos devidamente tipificados penalmente.

Posteriormente a esse caso da Maria da Penha, muitos outros foram a público devido à grande repercussão que a omissão em um caso tão grave obteve. Podemos mencionar o caso Bárbara Penna, que em 2015, foi incendiada e arremessada de um prédio por seu companheiro, além de perder seus dois filhos e precisar realizar diversas cirurgias para conseguir sobreviver (Penna, 2019).

É incontestável a importância dessa Lei para as vítimas mulheres de violência doméstica, todavia com a evolução da nossa sociedade, não podemos omitir que há casos em que o vulnerável nem sempre é a mulher, buscando um olhar humanizado para aquelas situações que não se encaixam de forma perfeita na Lei elaborada pelo Legislativo.

Entretanto a partir da ADPF 132, o conceito de família foi elevado a um patamar digno e devido, vide:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. (STF, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Julgamento: 13/10/2011, Publicação: 14/10/2011) (STF, 2011).

A proeminência do instituto família ampliado depois de promulgado a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), faz com que a sociedade reflita sobre uma relação homoafetiva

em que exista a presença de comportamentos descritos pela Lei 11.340/06 como violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Dessa maneira, a ação mais correta e justa para cada concreto é ser analisado que aquela pessoa que está como vítima é vulnerável, sem necessariamente ser mulher.

Assim, segundo o STJ, os hipervulneráveis, são os indígenas, as crianças e adolescentes, os idosos, as pessoas com deficiência e as mulheres em situação de violência doméstica (Heemann, 2023). Em um raciocínio lógico, o gênero não deve ser o fator crucial para a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), mas sim a vulnerabilidade que a relação familiar e doméstica caracteriza a vítima.

Ressalvadas as devidas importâncias que a Lei 11.340/06 (Brasil, 2006) demonstrou no ano de sua promulgação, é urgente que sua interpretação nos dias atuais, beneficie também aqueles vulneráveis que a Lei não contempla, como é o caso da relação homoafetiva entre homens, que constituindo uma família podem ser alvo de uma violência doméstica.

Em um caso julgado pelo E. Tribunal de Minas Gerais para decidir sobre um conflito negativo de jurisdição, relativo a uma lesão corporal no âmbito doméstico, sendo homem como vítima de agressão em relação homoafetiva, o Rel. Desembargador Jaubert Carneiro Jaques, fundamentou que:

O contexto ideológico em que surgiu a Lei Maria da Penha (2006), os valores e o “ideal” familiar era completamente distinto do que ocorre na atualidade, com o grande avanço na aceitação e respeito a um diferente conceito de família, por isso, entendo, realmente, existir uma discriminação de direitos entre homens e mulheres da supramencionada Lei. É certa a existência de uma vulnerabilidade física do gênero feminino em relação ao masculino, todavia, não vejo a impossibilidade de um homem ser vítima de violência doméstica, podendo ser flexibilizada a norma, a fim de proteger o homem vítima de violência doméstica e familiar, onde se encontra em situação de vulnerabilidade (Minas Gerais, 2015).

A Lei supracitada (Brasil, 2006) reconhece no parágrafo único do art. 5º, que as relações descritas no caput e nos incisos são aplicadas indistintamente de orientação sexual. Ora, se essa norma legal tem características civilistas, não há motivos relevantes para a sua inaplicabilidade ao vulnerável, se já houve o reconhecimento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pela aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans (STJ, 2023), a sua flexibilização para favorecer os vulneráveis é certa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um marco muito importante para esse tema tão discutido no mundo jurídico, qual seja a redação do art. 226, §8º, conforme redação se dá:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988)

De sobremaneira, o princípio da isonomia nesses casos de vulnerabilidade deve suscitar em uma política pública, já que essa visa a colocar em prática os direitos garantidos pela Constituição Federal, como também por Leis Federais, com o principal objetivo de garantir o bem-estar da população (Mâcedo, 2018).

De forma ilustre o julgado supracitado se baseou em palavras sensatas, quais sejam:

Tal como as famílias formadas por duas mulheres ou uma mulher e um homem, as unidades familiares formadas por dois homens apresentam a mesma fragilidade e complexidades daquelas. O que significa que, independentemente de quem sejam os integrantes da família, os mesmos merecem a mesma proteção legal nos casos de violência doméstica. Se houve a aplicação da Lei Maria da Penha para os casais de lésbicas, por conseguinte, os casais homossexuais formados por homens mereceriam idêntica proteção (Minas Gerais, 2015)

O princípio da dignidade humana (Brasil, 1988), base para a resolução em qualquer matéria e polêmica apresentada pelo direito, pode estar sendo cerceado nesses casos de vulnerabilidade em relações agressivas derivadas do âmbito doméstico e familiar. Ora, princípio tão árduo de ser conquistado, que foi colocado a prova em tantos eventos catastróficos vivenciados pela humanidade, cuja efetividade precisou ser positivada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, e posteriormente, pela Constituição Federal de 1988, pode estar sendo negligenciado nos lares em que a vítima seja um vulnerável não elencado pela Lei 11.340/06.

A dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988) não pode ser simplesmente renunciada, comprada, vendida, muito menos doada. Nesse sentido, esse princípio é inalienável, é algo intrínseco ao ser humano, e viver agressões, sejam elas de forma física, psíquica, moral, patrimonial ou sexual, simplesmente inibi os mínimos rastros da existência dessa dignidade (Mendes; Branco, 2019, p. 145).

Há quem defenda que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) tem caráter penalista, em que deve se encaixar em uma conduta tipificada perfeitamente, com sujeito ativo e passivo, momento da consumação ou se cabe tentativa e todos os demais elementos incriminadores do tipo; entretanto todos os aspectos do Lei sugerem ser uma norma civilista, ficando, assim, coerente a adaptação do regulamento para uma melhor aplicação dos casos concretos vividos pela sociedade brasileira, além de uma política pública aplicada a atender os propósitos da Constituição.

## CONCLUSÃO

A aplicação da Lei Maria da Penha para as vítimas vulneráveis atende de forma concreta a política pública estabelecida pela Constituição Federal, qual seja a assistência à entidade familiar, buscando coibir toda forma de violência, estabelecido pelo art. 226, §8º (Brasil, 1988). O vulnerável nas atuais configurações familiares, positivada pela ADPF 132, podem ser desde a criança, até o homem em relacionamento homoafetivo com outro homem, conforme jurisprudência mencionada.

Uma vez que as relações domésticas e familiares podem estar suscetíveis a um ciclo de violência doméstica, afrontando de forma explícita o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que esse princípio irrenunciável deixa de existir quando ocorre uma lesão corporal, uma ameaça, um crime de dano ou até mesmo um estupro, seja qual membro da família for.

A aplicação da Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), não somente a mulher, mas também ao vulnerável seria uma política pública inovadora, uma vez que a norma exerceu seu papel de forma exemplar na época de sua promulgação, buscando coibir a violência contra a mulher. Entretanto com as novas configurações familiar é necessária uma atualização na sua forma de interpretar, para que atenda aos objetivos discriminados pela própria Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 04 ago. 2023.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **São "hipervulneráveis" segundo o STJ**. 06 maio 2023. Instagram: @memesjuridicosbr. Disponível em: [screenshot\\_2230506\\_13844\\_Instagram.jpg](screenshot_2230506_13844_Instagram.jpg)/ Armazenamentointern/DCIM.M. Acesso em: 06 maio 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência Doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

MÂCEDO, Stephanie. **Políticas Públicas**: o que são e para que existem. o que são e para que existem. 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 04 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 1.0000.15.002069-1/000. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Minas Gerias, 02 de junho de 2015. **Diário Oficial**. Minas Gerais,. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3B52BE5ADD475897F7D5471664ED54CF.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.002069-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3B52BE5ADD475897F7D5471664ED54CF.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.002069-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 25 maio 2023.

PENNA, Barbara. O inimigo íntimo (caso Barbara Pena) – Completo. [Entrevista cedida a] Roberto Cabrini. **Conexão Repórter**, São Paulo, 02 set. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SVJfBbjPHaI>. Acesso em: 04 ago. 2023.

STF. Constituição (2011). ADPF nº 132, de 13 de outubro de 2011. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 04 ago. 2023.

STJ. **STJ estendeu Lei Maria da Penha para mulheres Trans**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 04 ago. 2023.